



Número do Processo: 39/23.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. PROGRAMA DE PRESERVAÇÃO, REVITALIZAÇÃO E CONSIDERAR PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL IMATERIAL, OS CAMPOS DE FUTEBOL DE VÁRZEA. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE, DESDE QUE NA FORMA DA EMENDA APRESENTADA.

## **PARECER**

### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador João da Luz que “institui o programa de preservação, revitalização e considerar patrimônio histórico, cultural imaterial, os campos de futebol de várzea no âmbito do município de Anápolis-GO”.

Antes de prosseguir, mister frisar que a análise a ser realizada tem por base a propositura com sua redação modificada pela emenda que segue anexa. Feita a observação, passa-se a expor os motivos que levaram à conclusão favorável da proposta.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO**

O artigo 23 da Constituição Federal de 1988 consagra no ordenamento jurídico pátrio a chamada competência material (ou administrativa), a qual deve ser exercida de forma comum pela União, Estados-membros, Distrito Federal e



Municípios. Os incisos I, III e IV desse dispositivo determinam que todos esses entes federativos devem:

Art. 23. ....

I - [...] conservar o patrimônio público;

[...]

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

Além disso, o *caput* do artigo 216 da Carta Magna estipula que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Ademais, o § 1º do dispositivo citado no parágrafo anterior explica que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Tendo em vista que a propositura visa a dar concretude a esses mandamentos constitucionais (uma vez que passa a considerar patrimônio histórico, cultural e imaterial os campos de futebol de várzea do município de Anápolis), além de não haver nenhuma afronta a preceito ou princípio da Carta Magna em seu texto, ela é materialmente constitucional.



## 2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO ASSUNTO

Conforme o artigo 1º, *caput*, da Carta Magna, a República brasileira adotou a forma federativa, que possui como uma de suas características a autonomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Porém, para que estes entes sejam realmente autônomos, é necessário que cada um deles tenham seus próprios poderes.

E por poder, no sentido que está sendo utilizada na presente análise, entenda-se “a porção de matérias que a Constituição distribui entre as entidades autônomas e que passam a compor seu campo de atuação governamental, suas áreas de competência”<sup>1</sup>. Explicando por meio de outras palavras, a divisão de poderes opera-se principalmente pela repartição de competências.

Então, é necessário descobrir a que ente federativo a Carta Magna atribuiu a competência para legislar sobre a matéria tratada na propositura. E em uma rápida busca, percebe-se que os incisos VII e VIII do artigo 24 determinam que compete concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico e responsabilidade por dano a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Tal competência também é atribuída aos Municípios, pois os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal estipulam que cabe a eles legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Além disso, o inciso IX do mesmo dispositivo determina que compete a esses entes promoverem a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

<sup>1</sup> José Afonso da Silva, Curso de direito constitucional positivo, 20ª edição, 2002, página 494.



Dessarte, é permitido que a proposição verse sobre a matéria, pois inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um assunto.

### **2.3 – DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE A MATÉRIA**

O processo legislativo, conforme Pedro Lenza<sup>2</sup>, “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O eminente doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é mister explicar que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do artigo 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

Pois bem, o que nos importa nesta análise é a privativa, afinal algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão. Porém, esse não é o caso da propositura alterada pela emenda.

Isso, pois a Carta Magna, em seu artigo 61, § 1º, não determina que a matéria tenha o seu procedimento legislativo deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos), conforme ensina Pedro Lenza<sup>3</sup>:

<sup>2</sup> Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909.

<sup>3</sup> Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 914.



As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]

É importante dizer que a jurisprudência pátria corrobora a posição que aqui está sendo defendida. Como exemplo, expõe-se a seguir a ementa da decisão de uma ação na qual o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que não é inconstitucional uma lei de Município daquele Estado que declarou patrimônio cultural uma manifestação artística e que teve o seu processo legislativo iniciado por parlamentar:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que "declara patrimônio cultural imaterial da cidade de Ribeirão Preto o Desfile das Escolas de Samba". Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. **O texto constitucional não prevê óbice a que ato proveniente do Poder Legislativo disponha sobre a declaração de bens imateriais como patrimônio cultural.** Previsão de dotação orçamentária generalista não se constitui em vício de constitucionalidade. Inexistência de afronta à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. Expressa previsão de regulamentação da lei. Não se trata de mera faculdade do Poder Executivo. Poder-dever. Cabível, ou até mesmo necessária, a estipulação de prazo para expedição do regulamento. Evita-se que norma deixe de ser aplicada por inércia do Executivo. Impede-se obstrução da atuação do Poder Legislativo pelo outro Poder. Voto vencido do Relator Sorteado julgava pedido improcedente. Voto vencedor do Desembargador Ricardo Anafe. Reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação", prevista no artigo 3º, in fine. Por maioria, ação julgada parcialmente procedente.<sup>4</sup>

No mesmo sentido, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre a matéria seja deflagrada pelo Prefeito (artigo 54). Sendo

<sup>4</sup> TJ/SP, Órgão Especial, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2020282 – 35.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 02.08.2017.



assim, não há na proposta a chamada inconstitucionalidade formal subjetiva em razão de ter sido apresentada pela Câmara dos Vereadores.

## 2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (artigo 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (artigo 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (artigo 49), por Decreto Legislativo (artigo 62) ou por Resolução (artigo 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que proposta de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

## 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno desta Câmara dos Vereadores, além da jurisprudência pátria, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposição de Lei Ordinária aqui discutida, **DESDE QUE NA FORMA DA EMENDA APRESENTADA.**

Anápolis, 04 de maio de 2023.

*Edmilson*

Edmilson Ferre de Oliveira  
VEREADOR

IBRG

*[Signature]*  
Vereador(a) Relator(a)

Lisleux José Borges  
Vereador PT

*[Signature]*  
Andreia Rezende de Faria  
VEREADORA

Encaminhe-se à Comissão de Educação,  
Cultura, Ciência e Tecnologia

*[Signature]*  
Cleide M. Hilário de Barros  
VEREADORA



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE ANÁPOLIS**

Processo: 39/23.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições estabelecidas pelos artigos 116 e 117 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

### **EMENDA SUPRESSIVA**

a fim de suprimir o *caput* dos artigos 3º e 4º do Projeto de Lei Ordinária que tramita por meio do processo de número supramencionado, conforme a seguir exposto:

Art. 3º SUPRIMIDO.

Art. 4º SUPRIMIDO.

Sala de Reuniões das Comissões, 04 de maio de 2023.

  
Edmilson Ferre de Oliveira  
VEREADOR

  
Cleide M. Hilário de Barros  
VEREADORA

  
Lisleux José Borges  
Vereador PT

  
Andreia Rezende de Faria  
VEREADORA

IBRG/EMENDA 17/13-3-2023

Palácio de Santana,  
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14  
Bairro Jundiá, Anápolis-go  
CEP: 75110-330

[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)